

**LEI MUNICIPAL N.º 6.668, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.**

***Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Cidade de Carazinho e o Fundo Municipal de Habitação.***

ALEXANDRE A. GOELLNER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Carazinho, órgão deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de habitação, saneamento básico, promoção humana, e ainda implementar políticas municipais de desenvolvimento urbano, além de gerir o fundo municipal de habitação a que se refere o artigo 6º da presente Lei.

**Art. 2º** O Conselho Municipal da Cidade de Carazinho, constitui órgão consultivo, de assessoramento e deliberativo do Poder Executivo municipal, no âmbito de sua competência, para a formulação e execução de políticas de desenvolvimento urbano.

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal da Cidade de Carazinho:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 7º desta Lei;
- IV - definir a política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhes inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais.
- XIII - auxiliar o Poder Executivo Municipal em todas as atividades que se relacionem com o planejamento urbano do município;

XIV - Avaliar, propor, debater e aprovar a política de desenvolvimento urbano em conjunto - governo e sociedade civil – na esfera municipal;

XV - formular políticas de desenvolvimento urbano para o Município de Carazinho;

XVI - garantir a aplicação das diretrizes de desenvolvimento urbano definidas no Plano Diretor de Carazinho, no acompanhamento permanente de sua implementação junto à legislação orçamentária municipal;

XVII - propor a realização de estudos, pesquisas, debates ou seminários relacionados com o desenvolvimento urbano de Carazinho, estimulando a conscientização sobre os problemas urbanos e o conhecimento da legislação pertinente e a discutir soluções alternativas para a gestão da cidade, bem como outros temas referentes a política urbana, e ambiental do município;

XVIII - compatibilizar as ações municipais com as políticas setoriais do Governo Estadual e do Ministério das Cidades.

XIX - elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 4º** O Conselho Municipal da Cidade de Carazinho será constituído por 12(doze) membros, representados por órgãos do Poder Público e Sociedade Civil:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social

II - Secretaria Mun. Desenv., Agric., Ind., Com., Hab. e Meio Ambiente;

III - Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo;

V - Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos;

VI - União das Associações Comunitárias de Carazinho - UACC;

VII - Cooperativas Habitac. legalmente constituídas no Município;

VIII - Associação Comercial e Industrial de Carazinho - ACIC;

IX - Clubes de Serviço;

X - Assoc. dos Eng., Arquitetos e Agrônomos de Carazinho - AEAAC;

XI - Sindicato Rural de Carazinho;

XII - Câmara de Dirigentes Lojistas de Carazinho – CDL.

§ 1º A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem, de comum acordo dentre as instituições afins.

§ 2º A omissão das entidades em indicarem um representante no prazo de 15 (quinze) dias, após a solicitação do Chefe do Poder Executivo, permitirá a livre indicação por parte deste, de nomes de sua confiança, desde que vinculados à respectiva entidade e que não sejam detentores de cargos em comissão ou função gratificada na Administração Pública Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 4º A presidência do Conselho será exercida por representantes do Executivo, indicado pelo Prefeito.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

**§ 6º** O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, sendo sua função considerada serviço público relevante.

**Art. 5º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento assinado pela maioria de seus membros.

**§ 1º** As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta, tendo o Presidente o voto de qualidade.

**§ 2º** O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, sem direito a voto.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Indústria, Comércio e Habitação, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, constituindo-se no elo de ligação entre este e a Administração Municipal.

**§ 4º** Das decisões e deliberações do Conselho, cabe veto fundamentado do Prefeito.

**Art. 6º** Fica criado o Fundo Municipal da Habitação destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda e ainda implementar políticas municipais de desenvolvimento urbano.

**Art. 7º** Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais, inclusive a amortização de parcelas relativas a financiamentos vigentes;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas de licenças para construção e de demolição, e multas sobre infrações previstas Código de Obras do Município de Carazinho;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos, vinculadas às finalidades próprias do Fundo.

**§ 1º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito oficial.

**§ 2º** Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a

posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Cidade, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**§ 3º** Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que beneficiem à população de baixa renda, bem como projetos que tenham como proponentes cooperativas habitacionais e organizações comunitárias de comprovado funcionamento.

**§ 4º** Os recursos do Fundo somente poderão ser utilizados em investimentos e despesas diretamente vinculadas à realização dos mesmos, sendo vedado pagamento de despesas rotineiras de manutenção de atividades vinculadas ao Fundo.

**Art. 8º** Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Cidade, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - aquisição de material de construção;
- IV - melhoria de unidades habitacionais;
- V - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- VI - regularização fundiária;
- VII - aquisição de imóveis para locação social;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica, para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- IX - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIII - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

**Art. 9º** O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Indústria, Comércio e Habitação, com o apoio da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único.** As Secretarias mencionadas neste artigo fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Art. 10.** O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento.

**Art. 12.** A presente Lei será regulamentada por Decreto Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.<sup>os</sup> 5.136/97 e 6.195/2005.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2007.

**ALEXANDRE A GOELLNER**  
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de  
Publicações da Prefeitura:

ISOLDE MARIA DIAS  
Secretária da Administração  
IMD/CBS